



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/03/2023. Publicação: 29/03/2023. N° 061/2023.

ISSN 2764-8060

a.1) Qual é o Cenário e-SUS APS, por UBS/Posto de Saúde do município, nos termos do que consta do Portal <https://sisaps.saude.gov.br/esus/>:

- Cenário 1: AB Municipal UBS Não informatizada;
- Cenário 2: AB Municipal UBS Sem Internet;
- Cenário 3: AB Municipal UBS com Internet;
- Cenário 4: AB Municipal UBS com Internet Limitada;
- Cenário 5: AB Municipal UBS com Internet Limitada;
- Cenário 6: AB Municipal UBS com Internet Estável;

a.2) Esclareça a forma de registro do atendimento de saúde, efetivado nas UBS/Posto de Saúde, POR UNIDADE DE SAÚDE, devendo indicar se é realizado através de Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC), Coleta de Dados Simplificada (CDS) ou por Sistema Próprio. Caso a UBS utilize Sistema Próprio, comprove que é garantida a integração do mesmo com a estratégia e-SUS APS, através das tecnologias Apache Thrift ou XML, nos termos do que constam do Portal <https://sisaps.saude.gov.br/esus/>;

5. Oficie-se à SEMUS, solicitando que apresente informações, de forma estruturada, em planilha impressa e arquivo eletrônico, indicando;

- a. O número de Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária em atuação no município, indicando a Unidade de Saúde/Posto de Saúde a qual cada equipe está vinculada;
- b. A relação de profissionais que compõem cada uma das equipes;
- c. A natureza do respectivo vínculo laboral;
- d. A carga horária de trabalho;
- e. Os dias de comparecimento de cada profissional à unidade de saúde;
- f. O horário de funcionamento de cada Unidade/Posto de Saúde;
- g. As Equipes de Saúde da Família e Equipes de Atenção Primária eventualmente incompletas, expondo as razões para tal e indicando as medidas para suprir a ausência de profissionais de saúde.

6. Considerando os resultados obtidos pelo município de Rosário em cada um dos indicadores do componente Pagamento por Desempenho, do Programa Previne Brasil, no 3ª Quadrimestre de 2022, expeça Ofício à SEMUS, solicitando que apresente justificativa técnica para a obtenção de resultados abaixo das metas preconizadas pelo Ministério da Saúde, e quais providências/medidas estão sendo adotadas pelas equipes de saúde para atingi-las no quadrimestre subsequente.

Para auxiliar no acompanhamento, nomeie secretário o Técnico Ministerial, Luís Carlos Ataíde Passos, compromissando-o e encarregando-o de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.

Rosário-MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 21/03/2023 às 13:56 h (\*)

MARIA CRISTINA LIMA LOBATO MURILLO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

[1] Disponível em: < [\[2\] Disponível em: < \[>\]\(https://aps.saude.gov.br/gestor/financiamento\) >](https://www.conass.org.br/atencao-primaria-e-capaz-de-resolver-85-das-demandas-desaudef/#:~:text=Cerca%20de%2085%25%20dos%20problemas,dar%20solu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0%20maioria%20casos.></a> ></p></div><div data-bbox=)

[3] Disponível em: < [>](https://drive.google.com/file/d/1hqYwSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view) >

SANTA INÊS

## REC-1ªPJSI - 22023

Código de validação: ADC0AC8496

Procedimento Administrativo nº 002/2023-1ªPJSI (598-267/2023-SIMP)

### RECOMENDAÇÃO Nº 002/2023-1ªPJSI

Recomendação ao Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão e Diretores de Hospitais de Bela Vista do Maranhão, bem como a todos aqueles que lhes substituírem ou sucederem, com vista ao adequado atendimento por equipe de saúde multiprofissional para diagnóstico e atendimento de pessoas intersexuais e demais orientações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/03/2023. Publicação: 29/03/2023. Nº 061/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional primordial do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva ;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e deu outras providências;

CONSIDERANDO as decisões judiciais prolatadas no bojo do HC 497.226/RS e do HC 152.491, ambos do STJ; e da ADI 4275/DF e da medida cautelar da ADPF 527/DF, ambas do STF;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), a qual estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil, publicada em 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 348, de 13 de outubro de 2020, alterada pela Resolução CNJ nº 366, de 20 de janeiro de 2021, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 7/2020-DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, expedida pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais (CGCAP), da Diretoria de Políticas Penitenciárias (DIRPP), do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO a Nota técnica CNMP nº 8, de 15 de março de 2016, no Protocolo Policial para Enfrentamento da Violência LGBTfóbica no Brasil (FGV – SP), Manual de atendimento e abordagem da população LGBT por agentes de segurança pública elaborado pela Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersexos - RENOSP LGBTI+ , a cartilha Segurança Pública e LGBT, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e o Manual – Resolução CNJ nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/03/2023. Publicação: 29/03/2023. N° 061/2023.

ISSN 2764-8060

privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; CONSIDERANDO a Portaria nº 147/20221-GP/FUNAC, que dispõe sobre os parâmetros para acolhimentos de adolescentes com respeito à sua orientação sexual e identidade de gênero no âmbito das Unidades de Atendimento da FUNAC; CONSIDERANDO a Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público no Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBT encarceradas; CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO-GPGJ-12/2021 instituindo o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM); CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a REC-GPGJ – 10/2022, a qual dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa; CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a REC-GPGJ – 10/2022; CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 002/2023-1ªPJSI (598-267/2023-SIMP), o qual tem por objeto a proteção dos direitos fundamentais de pessoas intersexuais no Município de Bela Vista do Maranhão,

**RESOLVE:**

RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão e aos Diretores de Hospitais de Bela Vista do Maranhão, bem como a todos aqueles que lhes substituírem ou sucederem, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, determinem às suas equipes a estrita observância do protocolo de atendimento por equipe de saúde multiprofissional para diagnóstico e atendimento de pessoas intersexuais, de modo garantir o direito à integridade física, saúde mental e ao livre desenvolvimento da personalidade, notadamente da autodeterminação sexual, de tais pessoas.

Fica determinado o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Na oportunidade, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, respeitados os Princípios Constitucionais e Processuais.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 23 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 23/03/2023 às 22:51 h (\*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

<sup>1</sup>CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

<sup>2</sup> Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual – Resolução nº 348/2020: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS\\_2020/CARTA\\_DE\\_CONCLUS%C3%83O\\_-\\_XI\\_ENSP.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>3</sup>Cf.: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS\\_2020/CARTA\\_DE\\_CONCLUS%C3%83O\\_-\\_XI\\_ENSP.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/ENCONTROS_2020/CARTA_DE_CONCLUS%C3%83O_-_XI_ENSP.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021

TIMON

## PORTARIA-6ªPJETIM - 12023

Código de validação: 92A380DB10

## PORTARIA-6ªPJETIM - 12023

Código de validação: 92A380DB10

### PORTARIA DE CONVERSÃO DE NOTICIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO que cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em cumprimento às suas funções institucionais, preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos de pessoa com deficiência, e idoso, nos termos da Lei nº 7.853/89, Estatuto do Idoso e artigos 127 e 129, da Constituição Federal;

25